



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.411, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA)*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.411, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que institui a Política Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PNAEJA), propõe a criação de uma política nacional abrangente para enfrentar o analfabetismo e qualificar a oferta da educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA).

A principal inovação jurídica consiste na consolidação e articulação de diversas iniciativas já existentes no âmbito federal, estabelecendo princípios norteadores, diretrizes de implementação e programas prioritários a serem desenvolvidos em colaboração com os sistemas estaduais e municipais de ensino. O PL não cria novos programas, mas reorganiza e fortalece os já existentes, buscando dar maior coerência e efetividade às ações de alfabetização e educação de jovens e adultos.

Foi apresentada uma emenda pelo Senador Weverton, propondo a inclusão de um artigo que determine a definição de metas progressivas para a erradicação do analfabetismo em regulamento, considerando particularidades regionais, disponibilidade de verbas e idade do público-alvo.



## II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o projeto não apresenta vícios. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

É relevante ressaltar a competência do Poder Legislativo para propor políticas públicas, tema que tem sido objeto de discussões jurídicas. Embora o art. 61 da Constituição Federal estabeleça algumas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, essa limitação deve ser interpretada de maneira estrita, por constituir exceção à regra geral de iniciativa legislativa comum. Como poder comprometido com a efetivação dos direitos sociais, o Legislativo não apenas pode, mas tem o dever de formular políticas públicas que assegurem a concretização desses direitos. No contexto do Estado Democrático de Direito, a elaboração de políticas públicas, tradicionalmente vista como função legislativa, confere ao Parlamento não só a faculdade, mas também a responsabilidade de propor leis que instituem tais políticas, reafirmando seu papel fundamental na construção do ordenamento jurídico e na promoção do bem-estar social.

No mérito, o PL 2.411, de 2024 mostra-se extremamente oportuno e necessário. Como bem aponta a justificação do projeto, chegamos ao primeiro quarto do século XXI ainda com uma marca significativa de atraso educacional histórico. Os dados do IBGE citados na justificação são alarmantes: mais da metade da população adulta com mais de 25 anos ainda não concluiu a educação básica obrigatória, e temos mais de 11 milhões de jovens e adultos analfabetos, representando cerca de 7% da população com idade acima de 15 anos.

A proposta da PNAEJA vem ao encontro dos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente em seu art. 37, que trata da educação de jovens e adultos. Além disso, a iniciativa está em consonância com o art. 208, I, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado em garantir a educação básica obrigatória e gratuita para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.



A PNAEJA proposta no projeto em análise apresenta uma abordagem abrangente e multifacetada para enfrentar o desafio do analfabetismo e da baixa escolaridade entre jovens e adultos. As diretrizes estabelecidas no art. 3º do PL demonstram uma compreensão aprofundada das necessidades específicas desse público, abordando questões cruciais como a flexibilização dos espaços e modelos pedagógicos, a articulação com outros setores e a oferta de bolsas e auxílios financeiros para garantir a permanência e conclusão dos estudos.

A emenda apresentada pelo Senador Weverton é pertinente e contribui para o aperfeiçoamento do projeto. A definição de metas progressivas para a erradicação do analfabetismo, considerando as particularidades regionais e outras variáveis relevantes, é fundamental para o planejamento e a execução eficaz da política proposta.

Sobre esse tema, cumpre destacar que as metas da educação brasileira são definidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), inclusive em relação à superação do analfabetismo no país. O artigo 214 da Constituição Federal dispõe que o plano decenal de educação, estabelecido em lei, deverá definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a erradicação do analfabetismo. Deriva-se do texto legal, interpretação de que estas metas devem constar no Plano Nacional de Educação.

Na edição vigente do PNE, criado pela Lei nº 13.005, de 2014, o plano traz em sua primeira diretriz a erradicação do analfabetismo, e aborda em seguida, na meta 9, a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais e a erradicação do analfabetismo, com 12 estratégias voltadas ao atingimento da meta.

É importante ressaltar que o PL 2.614, de 2024, que institui o novo PNE para o decênio 2024-2034, também possui o objetivo de erradicar o analfabetismo da população adulta. Especificamente, o Objetivo 10 do novo PNE visa "Assegurar a alfabetização e ampliar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos", com metas específicas para elevar a taxa de alfabetização e reduzir o percentual da população sem ensino fundamental e médio.

Diante disso, entendemos que a emenda proposta pelo Senador Weverton, embora meritória, necessita de um ajuste para evitar sobreposição ao PNE e suas metas. Propomos, portanto, uma subemenda que reforce a conformidade com o PNE.

Esta subemenda preserva a intenção original da emenda do Senador Weverton, ao mesmo tempo em que estabelece a necessária vinculação com o PNE, evitando conflitos ou sobreposições entre as políticas educacionais.

Por fim, cabe destacar que a instituição da PNAEJA por meio de lei é um passo importante para dar maior estabilidade e continuidade às políticas de alfabetização e educação de jovens e adultos, superando a fragmentação e a descontinuidade que muitas vezes caracterizam as iniciativas nessa área. A PNAEJA, em consonância com o PNE, tem o potencial de fortalecer e articular as ações voltadas para a erradicação do analfabetismo e a ampliação do acesso à educação básica para jovens, adultos e idosos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2411, de 2024, e da Emenda nº 1 – CE, na forma da subemenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6878743368>

**SUBEMENDA N° - CE**

(à Emenda nº 1-T, ao PL nº 2411, de 2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"Art. As metas progressivas para a erradicação do analfabetismo no Brasil, objetivo principal do PNAEJA, serão definidas em regulamento, em conformidade com o que dispuser o Plano Nacional de Educação vigente, e deverão levar em conta as particularidades regionais dos sistemas de ensino, a disponibilidade e alocação de verbas e a idade do público-alvo, dentre outras variantes."



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6878743368>